



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13076.000054/2009-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.997 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE..  
**Recorrente** RONI PAZ DA SILVA JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda ao cálculo do imposto devido considerando as tabelas vigentes à época dos fatos geradores.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-32.799 (fls. 57), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

*Mediante Notificação de Lançamento às fls. 05 e 06, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 27.046,78, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), referente ao exercício 2007, a ser adicionado da multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito tributário apurado atinge a R\$ 53.060,36, calculado até 27.02.2009.*

*A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, DIRPF/2007, cópia anexada às fls. 40 a 45, quando foi constatado rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave — não comprovada a moléstia ou condição de aposentado, pensionista ou reformado, gerando a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 138.190,29, percebidos da Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com base nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da RFB, não tendo o contribuinte comprovado ser portador de moléstia grave, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à fl. 05 - verso. O Enquadramento Legal: artigos 1º a 3º e parágrafos, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 43 e 45 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.*

*O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 04, através de procurador formalmente constituído — doc. fl. 08, informando, inicialmente, que foi reincorporado aos quadros do Exército Brasileiro, com pagamento dos soldos em atraso, em face de acidente de serviço ocorrido no desempenho das funções castrenses, conforme sentença com trânsito em julgado — cópia à fl. 09 a 13, extraída dos autos do Processo nº 97.0012175-5, que tramitou na 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Argumenta, ainda, que nas planilhas de cálculos apurados pela Contadoria da Justiça Federal — doc. fl. 14 a 18, foram-lhe descontados os valores da contribuição da previdência oficial e de pensão alimentícia, que juntamente com o valor por dependente não foram deduzidos em sua DIRPF/2007. Apresenta novo cálculo do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido — fl. 03,*

*pleiteando o valor do imposto de renda retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento — CEF, doc. à fl. 24. Complementa com documentação juntada às fls. 19 a 34.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 10-32.799 (fls. 57), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2007*

*RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.*

*Os rendimentos provenientes do trabalho assalariado auferidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sujeitam-se a incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, podendo ser deduzidos os honorários advocatícios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 65, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em tributação pelos valores globais recebidos, ante o entendimento de que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas nos termos em que incidiria o tributo se percebidas à época própria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme destacado no relatório supra, por meio do seu recurso voluntário, o Recorrente questiona a tributação pelos valores globais recebidos, pontuando que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas nos termos em que incidira o tributo se percebidas à época própria.

Sobre o tema, a CSRF possui reiterada jurisprudência - não unânime, é verdade - no sentido de que as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se a razões de decidir do voto vencedor do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior no Acórdão 9202-005650, as quais adoto como fundamento do presente voto, *in verbis*:

*Reitero aqui, inicialmente, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício ,mas sim de diferença remuneratória, auferida através de reclamatória trabalhista.*

*Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.*

*A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 14, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o*

*qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior